



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001822/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.865 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente MERCADO E ACOUGUE TUDO DE BOM LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESCAMINHO.

Comprovada a prática do crime de descaminho, procede-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, nos termos do art. 29, VI, ", § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 76, IV, "f", §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 na sessão de 24 de junho de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para determinar a manutenção da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2009 e impedimento à opção nos três anos-calendários seguintes, em virtude da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

I – Do Litígio

2. Contra a contribuinte, foi lavrado, em 19/04/2010 auto de infração, com apreensão mercadoria de sua propriedade. O auto de infração deu início ao processo administrativo de n. 13971.001820/2010-63 (às fls. 5-8¹), o qual se encontra apensado a este processo.

3. De acordo com o auto de infração, foram encontrados, no interior do estabelecimento da contribuinte, 177 cartelas de cigarro de origem estrangeira sem documentos que comprovassem a sua regular entrada no país, conseqüentemente, sem o pagamento dos tributos federais incidentes

4. Cientificada dos fatos relatados no auto de infração (fls. 16 do PAF 13971.001820/2010-63), a Contribuinte não apresentou impugnação, tendo sido lavrado o Termo de Revelia e declarado a pena de perdimento da mercadoria apreendida (fl. 17-18 do PAF 13971.001820/2010-63).

5. Ato contínuo, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 016, de 15 de março de 2011 para comunicar a exclusão do Simples Nacional (fl. 25).

II – Da Impugnação do ADE DRF/BLU n.º 016, de 15/03/2011

6. Em relação ao ADE, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 35-39), na qual argumenta que o procedimento administrativo que culminou na sua exclusão da empresa do Simples Nacional apresenta quatro irregularidades, o que ensejaria a sua nulidade.

7. A primeira irregularidade encontra-se no termo de apreensão das mercadorias (fls. 05 do PAF 13971.001820/2010-63), o qual indica como base legal para o ato, os decretos 4543/2002 e 4544/2002, ambos revogados, respectivamente pelos decretos 6759/2009 e 7212/2010.

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

8. A segunda irregularidade, também observada no mesmo documento, é a falta de descrição das mercadorias apreendidas que não estão discriminadas no espaço destinado a termo de declaração de volumes.

9. Aduz que como o ato mencionado é o que origina todos os outros, tais irregularidades anulariam todo o processo e conseqüentemente a decisão proveniente deste, revogada.

10. A terceira irregularidade diz respeito ao documento de fls. 06, no qual se menciona o nome do mercado como sendo o contribuinte e enumerando-se as mercadorias apreendidas. Porém, o número apresentado como CNPJ do estabelecimento comercial não está correto.

11. A quarta irregularidade se verifica no Despacho Decisório, o qual contém a determinação de exclusão da empresa do Simples Nacional, no entanto, este não possui a assinatura do Delegado, sendo tal documento inválido e a sanção aplicada deve ser anulada.

12. Além destes argumentos, alegou ainda que a penalidade de exclusão fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o contribuinte é um pequeno mercado que se destina a garantir o sustento de uma família.

III – Da Decisão Recorrida

13. Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, a turma julgadora da DRJ/RJ1 observou que a defesa apresentou 4 argumentos a fim de demonstrar irregularidades no procedimento administrativo que culminou na exclusão do Simples Nacional para suscitar sua nulidade.

14. No entanto, entendeu que 3 destes argumentos tratam de irregularidades quanto ao Termo de Início e Apreensão - Contrab/Descaminho, bem como a outro documento a ele vinculado, os quais serviram como fundamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0920400/10004/10, objeto do processo administrativo n.º 13971.001820/2010-63, apensado ao presente processo.

15. Aduz que como a contribuinte não apresentou impugnação naquele processo, as questões referentes ao referido Auto de Infração, restaram consolidadas na esfera administrativa.

16. Quanto à irregularidade formal do Despacho Decisório, referente a este processo administrativo fiscal, verificou que consta na fl. 24 o Despacho Decisório com a assinatura do Delegado, bem como no ADE, na fl. 25, não constatando qualquer irregularidade.

17. Por fim, em relação às alegações de que a penalidade aplicada não observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, argui que as autoridades administrativas, não dispõem de competência para examinar hipóteses que sugeriram a ilegalidade ou a

inconstitucionalidade das do ordenamento jurídico nacional, nos termos do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972.

IV – Do Recurso Voluntário

18. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em suma que:

- a) Foi punida duas vezes pelo mesmo fato: foi multada em virtude da comercialização de mercadorias contrabandeadas e excluída do Simples Nacional;
- b) É pacífico na doutrina e jurisprudência que o *bis in idem* é vedado no ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, nula eventual condenação no presente processo administrativo;
- c) Repisa as irregularidades apontadas na sua manifestação de inconformidade e requer sua manutenção no regime do Simples Nacional

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BLU n.º 016, de 15 de março de 2011, a partir de 19/08/2009 e com impedimento à opção nos três anos-calendários seguintes, em razão da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

I - Da preliminar de nulidade

3. Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade do presente processo, sob alegação de que foi punida duas vezes pelo mesmo fato, o que significaria *bis-in-idem*, o que é vedado no ordenamento pátrio.

4. Sobre essa questão, as alegações da Recorrente não merecem acolhida. No direito tributário, ocorre o *bis-in-idem* quando o mesmo sujeito ativo tributa o sujeito passivo mais de uma vez pelo mesmo fato gerador, o que não ocorreu.

5. A exclusão de ofício do simples nacional, por outro lado, é medida que impõe às pessoas jurídicas que comercializarem mercadorias objeto de descaminho, por força do art. 29, VII da Lei Complementar n. 123/2006.

6. Como se vê, não cabe a alegação de *bin-in-idem* neste caso, vez que não houve tributação pelo mesmo fato gerador, mas simplesmente a exclusão de contribuinte de um regime favorecido por não possuir os requisitos demandados por lei.

7. Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reparo. Como já esclarecido, as discussões acerca do Auto de Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0920400/10004/10 foram objeto do processo administrativo n.º 13971.001820/2010-63, o qual já foi definitivamente julgado.

8. Salienta-se que Recorrente, mesmo tendo sido devidamente intimada a se pronunciar sobre o Auto de Infração que ensejou sua exclusão do Simples, preferiu não impugná-lo, tendo precluído seu direito de fazê-lo.

9. Quanto à irregularidade do Despacho Decisório, objeto deste processo administrativo fiscal, alega a Recorrente que a ausência de assinatura do delegado da Receita Federal no Despacho Decisório que declara a exclusão da empresa do Regime de contribuição denominado Simples Nacional, ensejaria a sua nulidade.

10. Ocorre que tal alegação não procede, como se verifica pela assinatura do delegado da Receita Federal no documento à fl. 24:



Receita Federal

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal Do Brasil – 9ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Blumenau – SC

Processo n.º:	13971.001822/2010-52
Assunto:	EXCLUSÃO DE OFÍCIO – SIMPLES NACIONAL
Pessoa Jurídica:	MERCADO E AÇOUGE TUDO DE BOM LTDA
CNPJ:	06.220.464/0001-90
Endereço:	RUA PREFEITO LEOPOLDO SCHRAMM, Nº 480 COLONINHA - CEP: 89110-000 - GASPAR - SC

DESPACHO DECISÓRIO DRF/BLU Nº 047/2011

Em face da legislação vigente e dos fatos analisados no presente processo, através dos quais restou demonstrado ter o contribuinte incorrido em hipótese de exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - prevista no inciso VII, do art. 29, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo inciso VII do artigo 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, **DECIDO acatar a presente representação fiscal e, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, determinar a exclusão de ofício do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/08/2009, nos termos do §1º, do art. 29 da LC 123/2006, da empresa MERCADO E AÇOUGE TUDO DE BOM LTDA, CNPJ 06.220.464/0001-90 sendo-lhe impedida nova opção pelo regime diferenciado e favorecido previsto na citada Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.**

Determino, outrossim, a emissão de Ato Declaratório Executivo – ADE cientificando-se o contribuinte do seu teor.

MÁRIO SUEKI SONOMURA
AFRFB - Matrícula 9460

Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau – SC

Blumenau, 15 de março de 2011.

11. Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

